



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001531/2005-51
Recurso nº 514.512 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.830 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CESAR LUIZ GERMANO MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado),

Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, CESAR LUIZ GERMANO MONTEIRO, foi lavrado auto de infração de fls. 13/17, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2000, no valor total de R\$ 9.448,03 assim composto:

Imposto	R\$ 3.623,27
Juros de Mora (calculados até 30/09/2005)	R\$ 3.107,31
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 2.717,45
Valor do credito tributário apurado	R\$ 9.448,03

De acordo com a descrição dos fatos à fl. 14 e Termo de Constatação de Infração às fls. 11/12, a infração apurada foi falta de recolhimento do imposto sobre ganho de capital auferido pelo contribuinte na alienação do apartamento 310 do bloco II, situado na Rua Barão de Itapagipe n 401, Rio de Janeiro, RJ, em operação realizada em 28/09/2000.

Cientificado do lançamento em 11/10/2005 (fl. 17), o interessado apresentou impugnação em 04/11/2005 (fl. 19).

Alega erro na apuração do ganho de capital realizada pela fiscalização uma vez que a data de aquisição do imóvel não seria 17/08/1988, conforme considerado, mas sim 28/12/1982. Diz que esse equívoco o impediu de usufruir do percentual de redução de 35% do ganho de capital a que faria jus. Afirma que, refazendo os cálculos com o devido percentual de redução, o imposto/sobre o ganho de capital passa a ser de R\$ 2.355,12, o qual reconhece como devido e declara que irá quitar mediante parcelamento. Para comprovar suas alegações juntou documentos às fls.31/43.

A DRJ-RJOII ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, entendendo que o recorrente, faria jus uma dedução na base de cálculo do ganho de capital.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso reiterando as razões da impugnação, indicando que faz jus a uma dedução na base de cálculo de 35%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão no presente processo refere a **omissão de Ganhos de Capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais em 28/09/2000, fls. 28.**

Preliminarmente, cabe argüir questão prejudicial de decadência.

No entendimento predominante do colegiado o imposto de renda devido pelas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação. Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá *a posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;

- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas físicas e, principalmente, na tributação dos ganhos de capital pela alienação de bens e direitos, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento ou não do imposto.

Por outro lado, o artigo 21 e seus parágrafos da Lei nº. 8.981 de 1995, diz que o imposto de renda sobre os ganhos de capital será tributado em separado dos demais rendimentos e será pago até o último dia do mês seguinte àquele em que o rendimento for recebido.

No caso em concreto, a operação ocorreu em setembro de 2000 e a ciência do auto de infração realizou-se em 11/10/2005 (fl. 17). Neste contexto, pessoalmente, entendo que está decadente o lançamento para os valor apurado no mês de setembro de 2000 (30/09).

Ante ao exposto, diante da decadência do direito de constituir o crédito tributário para fato gerador em setembro de 2000, sem apreciar as questões de mérito, voto por acolher a preliminar de decadência e declarar extinto o crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez